

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

PROJETO DE LEI Nº.....

AUTOR: VEREADOR JESSE MARCOS DE AZEVEDO

“ESTABELECE AS DIRETRIZES SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA NOS PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO, NA FORMA DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO”.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O interessado em obter a aprovação final de plano de loteamento ou arruamento, deverá submetê-lo à apreciação da Prefeitura Municipal, apresentado entre os documentos obrigatórios já previstos em lei, o projeto de arborização constituído de:

- I - Planta, em 6 (seis) vias, na escala 1:1000 (um por mil) do projeto específico de arborização das ruas e avenidas do sistema viário do loteamento, elaborado por profissional tecnicamente habilitado.
- II - Memoriais descritivos correspondentes ao projeto de arborização, que deverá seguir as diretrizes de arborização urbana.

Parágrafo único – os projetos e memoriais referidos no caput deste Art. deverão ser analisados e aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O interessado no plano de loteamento ou arruamento assumirá a responsabilidade pelo plantio e a manutenção das mudas das árvores nas áreas correspondentes às ruas e avenidas do sistema viário, até que atinjam o porte arbóreo, substituindo as que morrerem.

§ 1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo todo o espécime vegetal que apresente diâmetro de caule á altura do peito (DAP), superior a 0,05m (cinco centímetros).

§ 2º - O diâmetro da altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore, na altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

Art. 3º - O prazo máximo para a conclusão dos serviços de plantio das mudas, referidos no Art. 2º desta lei, será de até 2 (dois) anos, a contar da data do registro do loteamento ou arruamento no Cartório competente, assumindo o interessado a responsabilidade pela manutenção e substituição das mesmas até que atinjam o porte arbóreo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO
LOBATO, Estado de São Paulo, 24 de junho de 2009.

JESSE MARCOS DE AZEVEDO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Muito se fala sobre o meio ambiente e a necessidade de sua preservação, no entanto muito ainda está por se fazer, como contribuição neste sentido.

Criar um espaço verde é buscar um mundo melhor. Em nosso esforço para aperfeiçoar e preservar a natureza, somos guiados por uma visão do paraíso. O ato de plantar uma árvore, seja o resultado uma obra prima do espaço verde ou um modesto recanto vegetal, ele se baseia na expectativa de um futuro glorioso.

É com este espírito que apresentamos a presente propositura, com base em estudos técnicos de planejamento urbano, estabelecendo obrigações, normas e diretrizes de arborização de ruas e avenidas, que deverão ser respeitadas na implantação de novos loteamentos em nosso Município, cuja responsabilidade de fazê-lo é do empreendedor.

A arborização urbana caracteriza-se pela plantação de árvores de porte em praças, parques e nas calçadas de vias públicas, e se constitui em uma das mais relevantes atividades da gestão urbana, devendo fazer parte dos planos, programas e projetos urbanísticos de uma cidade.

Todo o complexo arbóreo de uma cidade quer seja plantado ou natural, compõe a sua área verde. Costuma-se excluir a arborização ao longo das vias públicas como integrante de sua área verde, por se considerar acessória e ter objetivos distintos, já que nas praças e parques, as árvores são destinadas principalmente à recreação e ao lazer, e aquela tem a finalidade estética de ornamentação e sombreamento.

Se forem analisadas apenas as finalidades principais, são distintas, mas analisadas do ponto de vista ambiental, podemos concluir que as árvores plantadas ao longo das vias públicas não podem ser excluídas do complexo de áreas verdes da cidade, pois, constituem-se muitas vezes em uma “massa verde” maior que as dos parques e praças do bairro, sem contar que propiciam praticamente os mesmos efeitos.

A arborização é essencial a qualquer planejamento urbano e tem funções importantíssimas, como propiciar sombra, purificar o ar, atrair aves, diminuir a poluição sonora, constituir fator estético e paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, valorizar a qualidade de vida local e economicamente as propriedades ao entorno.

Segundo estudos, através da redução da incidência direta da energia solar e do aumento da umidade relativa do ar, a arborização pode contribuir para a redução de até 4°C de temperatura, contribuindo decisivamente para atenuação das chamadas ilhas de calor, áreas de ocorrência das temperaturas mais elevadas durante o dia, especialmente nas zonas de maior poluição do ar.

Com relação à poluição, a retenção de poluentes, o consumo do gás carbônico, grande parte devido à queima dos combustíveis fósseis dos veículos que circulam pelas cidades e a produção de oxigênio contribuem para a melhoria da qualidade do ar.

As cortinas vegetais são capazes de diminuir em 10 % o teor de poeira e obstruir a propagação do som, resultando na redução do nível de ruído local.

Por se tratar de uma atividade de ordem pública imprescindível ao bem estar da população, cabe ao Poder Público municipal, em sua política de desenvolvimento urbano, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes da cidade mediante leis específicas.

Se considerarmos a relação custo/benefício que vem propiciar ao munícipe o plantio de árvores em um loteamento em fase de implantação, sem dúvida que iremos optar por fazê-lo. Além do que, normalmente existe um período de tempo entre o lançamento de um loteamento, sua comercialização e a construção dos imóveis e quando de sua efetiva ocupação, a população naquele lugar já usufruir desta dádiva da Natureza, que é o Verde.

Temos a certeza que, aprovada esta propositura e transformada em lei, muito ganhará os munícipes de nosso município.

JESSE MARCOS DE AZEVEDO
Vereador